

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.822/2020, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, da nova reclassificação do município de Manduri na Fase III – Amarela, nos termos do Decreto Estadual 64.994, de 28 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores e dos Protocolos Sanitários do Plano São Paulo"

PAULO ROBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Manduri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a classificação da área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI, na zona 3 (fase amarela) do "Plano São Paulo", onde se encontra o município de Manduri.

Considerando que a quarentena estabelecida no Decreto Estadual 65.170, de 04 de setembro de 2020 foi prorrogada até 19 de setembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1° - Fica prorrogado, até 19 de setembro de 2.020, o período de quarentena no município de Manduri, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Paragrafo único - Os estabelecimentos considerados essenciais permanecem com o atendimento ao público sem restrição de horários.

Art. 2°. Ficam fixadas as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, na forma a seguir discriminada:

I - Lojas em Geral, Prestadores de Serviços, Comércio Varejista e Atacadista:

- a) Funcionamento de segundas-feiras aos sábados, das 08:00 às 18:00hs;
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento.

II - Bares:

- a) Funcionamento normal até as 18:00hs e após este horário serão permitidos apenas no sistema "delivery" e "drive-thru";
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento.

III - Restaurantes e Similares:

- c) Funcionamento normal até as 24:00hs;
- d) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- e) Nos casos de funcionamento no sistema self service os clientes deverão ser servidos por funcionário do estabelecimento especificamente designado para esta finalidade e de forma individualizada.

IV - Hotéis e Pousadas:

- a) Funcionamento em horário normal de suas atividades;
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do refeitório

V - Barbearias, Salões de Beleza e Estética:

- a) Funcionamento de segundas-feiras aos sábados, das 08:00 às 18:00hs;
- b) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento;

3356.9209

Rua Bahia nº 233 – centro – Manduri – SP – CEP: 18.780-000 – CX. Postal 41 – Fone/Fax (14) 3356.9200 – 3356.9209



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

c) O atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

VI - Os templos e cultos religiosos em geral:

Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior do templo religioso;

b) Duração máxima de 60 (sessenta) minutos em cada culto, com intervalo mínimo suficiente entre cada um deles para que haja total desinfecção do local;

c) Funcionamento das 08:00 às 22:00 horas, devendo ser este último horário o de limite para seu encerramento;

d) Recomendação da não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais.

VII - Academias:

- a) Limitar a 40% da capacidade de pessoas no interior, com aulas e práticas individuais;
- b) Funcionamento de segunda a sábado durante 06 horas por dia.

Art. 3°. As atividades elencadas nos incisos I a VII do artigo anterior deverão obedecer as seguintes regras:

I - fornecimento de álcool em gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;

II - manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço:

III – obrigar o uso de máscaras tanto por funcionários como clientes;

IV - fica proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;

V - manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;

VI – sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;

VII – cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu

Art. 4°. O detalhamento das diretrizes dos Protocolos Sanitários constantes do "Plano São Paulo", editados pelo governo do estado de São Paulo e que dão embasamento legal ao presente Decreto, poderão ser facilmente consultados através do site www.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art. 5°. Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias, em todos os ambientes e áreas públicas, bem como em estabelecimentos privados do município.

Art. 6°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 1.813/2020 e 1.816/2020.

Manduri, 08 de setembro de 20

PAULO ROBERTO MARTINS PREFEITO

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA